



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07

PARECER JURÍDICO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA E A EMPRESA CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA.

Vieram o presente pedido de Parecer Jurídico para o Primeiro Aditivo de Prazo referente ao Processo Administrativo nº 20171002, na modalidade Inexigibilidade nº 002/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Prainha, designada CONTRATANTE, e representada pelo seu Prefeito Municipal de Prainha, Sr. Davi Xavier de Moraes, e a Empresa, CAPACITAS CONSULTORIA S/S LITDA, denominado CONTRATADO, para prestação de serviço de consultoria e assessoria contábil, para atender todas as Secretarias do Município de Prainha/PA.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Relata que o pedido se justifica em razão do serviço continuado, e que sua prorrogação garante vantagem a Administração em detrimento da economicidade, visto que o aditamento contratual eximirá a Administração da nova realização de processo licitatório, dando celeridade nos processamentos internos da Administração, nos serviços de consultoria financeira, fiscal e tributária realizados no Âmbito da contratação.

É o Relatório, passamos a OPINAR.

Trata-se de pedido de Termo Aditivo para a prorrogação de prazo da vigência do Processo Administrativo nº 20171002 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017 – Contrato 002/2017 – PMP, solicitado pela Secretaria de Administração e Planejamento, a Empresa; CAPACITAS CONSULTORIA S/S LTDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA., através de inexigibilidade de licitação.

Em análise, cito o art. 57, II da lei 8,666/93, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quantos aos relativos : I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
CNPJ: 04.860.854/0001-07

períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Com a possibilidade de prorrogação de prazo, por iguais períodos, insculpido no artigo supra posto, verifico que o Contrato é vigente teve seu prazo inicial dia 10/01/017 até 31/12/2017, o que em verdade lhe dá o respaldo legal a ser aditivado pelo mesmo período, pelo encaminhamento da administração será aditivado por 12 (doze) meses, ou seja 02/01/2019 até 31/12/2019.

Não obstante o prazo, é necessário que nesse ato se busque a à obtenção de preços e condições, mas vantajosas para administração, limitada a sessenta meses. *In casu*, verifico, que pelo fato da prorrogação ser apenas de prazo, e não de preço, o pretendido pelo legislador, aqui é alcançado: à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração; pois conforme quadro inserido no processo, manter-se-ão, até o final da vigência de prazo desse Segundo Termo aditivo, ou seja, até 31/12/2019, se manterão inalterados.

Na mesma esteira, o setor de contabilidade, através do Sr. Paulo Sergio de Moraes Junior, chefe do setor, confirma existência de dotação orçamentária específica para a comentada despesa. Logo, se há disponibilidade financeira, como reserva para a concessão Aditivos de Prazos neste solicitado, sem pedido de aumento do preço, vejo que não há formal.

Dessa maneira, OPINO pela possibilidade de realização do Segundo Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 002/2017, o qual deverá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, b e § 1º da Lei 8. 666 de 1993. É o parecer.

Prainha (PA), 28 de dezembro de 2018

JOSÉ NEVES DOSSANTOS

Assessor Jurídico Municipal

Port. Nº 036/2017 – PMP/GP

OAB/PA nº 22.429